



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.964 - SP (2015/0285952-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVERTON RENAN DE ASSIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARGARETH OLIVEIRA SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JÁ ELEMENTARES DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Haja vista a falta de fundamentação concreta para a prisão, com motivação limitada à circunstâncias já elementares do delito perseguido, não há razão para conclusão diversa.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.964 - SP (2015/0285952-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVERTON RENAN DE ASSIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARGARETH OLIVEIRA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão que concedeu *habeas corpus* para EVERTON RENAN DE ASSIS DA SILVA.

Sustenta o agravante que a segregação cautelar está amparada em elementos concretos da infração penal, como o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, assim evidenciando a periculosidade do agente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.964 - SP (2015/0285952-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 59/60):

"Trata-se de habeas corpus no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente Everton Renan de Assis da Silva foi preso pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, I e II do Código Penal.

Liminar deferida.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do writ, ou, se conhecido, pela denegação da ordem, revogando-se a liminar deferida.

Em contato telefônico com o Juízo a quo, foi informado que a audiência de instrução ocorreu em 24/11/2015.

É o relatório.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 27/28):

"A representação deve ser deferida. Trata-se de crime grave, com grave ameaça à vítima, emprego de arma de fogo e em concurso de cinco agentes. A vítima reconheceu os presos, carregando aos autos, ao menos nesta fase, indícios de autoria do crime. A audácia demonstrada pelos indiciados indica a periculosidade dos agentes e a inobservância das regras elementares de convivência em sociedade, demonstrando que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, cujo conceito envolve não somente a prevenção de novos delitos por parte dos autores, mas também assegurar a credibilidade da Justiça e acautelar o meio social, tão temeroso ante o enorme número de delitos graves que se vê vítima. A prisão preventiva faz-se necessária, também para conveniência da instrução criminal visando evitar que pratiquem atos tendentes ao impedimento da apuração da verdade real e eventual reconhecimento judicial pela vítima e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo porque nada os prende ao distrito da culpa e ante a possibilidade de condenação, poderão buscar furtar-se às consequências daí advindas. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DOUGLAS TAKEO SOUZA UEDA, EVERTON RENAN ASSIS DA SILVA e DEJAILTON DA SILVA SANTOS. Expeçam-se mandados de prisão e remetam-se para cumprimento pela n. Autoridade Policial."

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional apresenta-se destituído de fundamentação concreta, resumindo-se a destacar as circunstâncias elementares do tipo penal, além de pautar-se em presunções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, concedo o habeas corpus, para a soltura do paciente Everton Renan de Assis da Silva, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, ex vi do inc. XX do art. 34 do RISTJ, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto contraste com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intimem-se.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, haja vista que o decreto prisional não traz motivação concreta para a segregação cautelar, limitando-se a destacar circunstâncias já elementares do crime perseguido, como o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0285952-3

AgRg no
HC 340.964 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033632620150826004 20150000731324 2157884392015260000 33632620150826004

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARGARETH OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARGARETH OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON RENAN DE ASSIS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : DOUGLAS TAQUEO SOUZA UEDA
CORRÉU : DEJAILTON DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVERTON RENAN DE ASSIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARGARETH OLIVEIRA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.